

**O CONTEXTO HISTÓRICO DA CONVENÇÃO
RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951**

Roberto Batista Montefusco Arraes - FADIC

RESUMO: Este artigo trata do fenômeno dos refugiados durante o pós-segunda guerra mundial e como se chegou à elaboração do instrumento internacional da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Como ponto de partida faz-se breves comentários acerca dos grandes deslocamentos ocorridos após a primeira guerra mundial, os quais ensejaram uma maior preocupação da comunidade internacional em relação aos refugiados e a elaboração das primeiras medidas efetivas de proteção e a instituição dos primeiros organismos internacionais específicos para tratar desta problemática. Embora medidas isoladas de proteção dos refugiados remontem a antiguidade, são de especial interesse os deslocamentos feitos a partir da Primeira Guerra mundial (1914-1918), e mais enfaticamente os ocorridos após a Segunda Guerra mundial (1939-1945). Neste contexto surge para o Direito Internacional a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, cuja relevância se deve ao fato de ser até os dias de hoje a consolidação dos instrumentos normativos internacionais voltados à proteção dos refugiados.

Palavras-Chave: Refugiados; Deslocamentos; Convenção de 1951; Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article deals with the phenomenon of refugees in the post-World War II and how it came to drawing up the Convention's international instrument relating to the Status of Refugees of 1951. As a starting point is made brief comments about the large displacement occurred after the First World War, which gave rise to greater concern of the international community for refugees and the development of the first effective protection measures and the establishment of the first international specialized agencies to treat this problem. Although isolated measures refugee protection date back to antiquity, it is of special interest displacements made from the First World War (1914-1918), and the more emphatically that occurred after World War II (1939-1945). In this context comes to International Law the Convention on the Status of Refugees of

1951, whose relevance is due to the fact that until today the consolidation of international legal instruments dealing with the protection of refugees.

Keywords: Refugees; Displacement; Convention 1951; Human Rights.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os deslocamentos pós-primeira guerra mundial; 2 Os refugiados pós-segunda guerra mundial; 3 Os organismos para proteção dos refugiados; 4 Aspectos relevantes da Convenção de 1951; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

As migrações forçadas sempre estiveram presentes na história da humanidade. Guerras; conflitos internos; perseguições religiosas; discriminações raciais, ideológicas compelem grandes massas humanas a abandonarem seus lares a procura de proteção e recomeço em novos territórios.

Neste artigo trata-se do fenômeno dos refugiados durante o pós-segunda guerra mundial e como se chegou à elaboração dos instrumentos internacionais para sua proteção, em especial a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, peça central da proteção internacional de refugiados, originalmente concebido para as pessoas que fugiram de acontecimentos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951 dentro da Europa. Não será objeto de análise neste artigo o Protocolo de 1967 que removeu os limites geográficos e temporais contidos na Convenção e, assim, dando-lhe uma cobertura universal.

Justifica-se a análise do contexto histórico que levou à Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, pois este instrumento consolida até os dias de hoje os instrumentos normativos internacionais voltados à proteção dos refugiados.

A Convenção de 1951 tem como ponto de partida a concretização do artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que estabelece o direito de toda pessoa, vítima de perseguição, buscar asilo em outros países. Realiza ainda, a consolidação de instrumentos internacionais anteriores, fornecendo a codificação mais abrangente dos direitos dos refugiados a nível internacional.

A primeira parte deste artigo (1 e 2) objetiva fazer breves comentários acerca dos grandes deslocamentos ocorridos após a primeira e segunda guerras mundiais, os quais ensejaram uma maior preocupação da comunidade internacional em relação aos refugiados e a elaboração das primeiras medidas efetivas de proteção. Embora medidas isoladas de proteção dos refugiados remontem a antiguidade é de particular interesse os deslocamentos feitos a partir da primeira guerra mundial (1914-1918) e mais enfaticamente os ocorridos após a segunda guerra mundial (1939-1945), cujo Direito Internacional cuidou na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

A segunda parte (3 e 4) é destinada a descrição dos organismos internacionais criados para a proteção dos refugiados destacando suas principais realizações e a apresentação dos pontos mais relevantes da Convenção de 1951.

Analisar o contexto da elaboração da Convenção de 1951 repercute nos dias de hoje e lança luz sobre questões que ainda não estão resolvidas. Compreender os eventos de passado permite verificar a adequação de conceitos aos desafios enfrentados pela sociedade internacional do século XXI.

1 OS DESLOCAMENTOS PÓS-PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

A Primeira Grande Guerra, evento de grande magnitude que envolveu grande parte do território mundial tendo como expoentes as potências coloniais da Grã-Bretanha, França, Rússia, Alemanha, Império austro-húngaro e Império otomano, além da entrada tardia da Itália e dos Estados Unidos.

Estima-se mais de 10 milhões de mortos e 20 milhões de feridos. Fruto desse conflito, e como efeito colateral, houve a reorganização do mapa político europeu com a formação de novos Estados, formatados segundo componentes de identidade dos vários grupos étnicos e uma sequência de insurreições territoriais que envolveram especialmente o Império russo.

Estima-se que se deslocaram dos seus países 1 milhão e quinhentos mil russos, 700 mil armênios, 500 mil búlgaros, 1 milhão de gregos e milhares de alemães, húngaros e romenos¹ na direção da Europa e Ásia em busca de melhores condições de sobrevivência. Essas massas humanas eram, na sua grande maioria, vítimas de perseguições políticas, raciais ou de outras violações dos direitos humanos.

¹ AGAMBEN (2015, p.25)

Apesar dos esforços de várias organizações humanitárias, estes, tornaram-se claramente insuficientes quando as leis raciais da Alemanha e a guerra civil na Espanha determinaram o surgimento de um novo grande contingente de refugiados, demandando uma maior participação da comunidade internacional.

A consciencialização por parte dos governos e das organizações internacionais de que era necessário fazer algo ficou emergente em virtude da constatação de que o grande volume de deslocamentos era, para além de uma grave crise humanitária, uma fonte geradora de novos conflitos.

Com o intuito de dar assistência aos refugiados a recém-criada Liga das Nações (1919 – 1946) organizou, sob sua coordenação, um conjunto de instituições e disposições para enfrentar a questão dos refugiados. Desse período são o Comitê Internacional Nansen para os refugiados russos e armênios (1921), o Alto Comissário para os refugiados da Alemanha (1936), o Comitê Intergovernamental para os refugiados (1938). Em relação às disposições destacam-se as 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928 relativas à questão dos refugiados russos e armênios e as Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 que definiram obrigações em relação aos refugiados. A Convenção de 1933 é considerada um marco para a efetiva proteção dos refugiados tendo servido de modelo para a futura Convenção de 1951.

2 OS REFUGIADOS PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) restou um Europa devastada, destruída economicamente e no centro de um mundo dividido por dois grandes blocos liderados pelos Estados Unidos da América e pela então União das Repúblicas Soviéticas.

Neste período o mundo vivenciou o maior número de deslocamentos da história. Números controversos estimam em dezenas de milhões de pessoas que foram forçadas a abandonar seus lares em função das perseguições promovidas pelo avanço nazista, da destruição bélica e por último da nova formação geopolítica que se apresentava².

² Estima-se em 55 milhões de mortos, 35 milhões de feridos, 40 milhões refugiados, excluindo-se os alemães que fugiram do avanço soviético. Havia ainda cerca de 13 milhões de refugiados de etnia germânica que foram expulsos da União Soviética, Polônia, Tchecoslováquia e outros países da Europa oriental. *UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. The state of the world's Refugees 2000: Fifty Years of Humanitarian Action.*

Estima-se que acima de 1 milhão de russos, ucranianos, Bielo-russos, poloneses, estonianos, Letões, Lituanos e outros povos fugiram da dominação comunista e do regime totalitário imposto por Stalin. Além disso, a Guerra civil na Grécia e outros conflitos na Europa geraram mais alguns milhares de refugiados.

É sob esta tenebrosa perspectiva que a recém-criada Organização das Nações Unidas – ONU (1945) estabelece em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) com o objetivo de unificar as diversas perspectivas e propósitos de proteção dos direitos dos homens.

É sob o foco desta nova concepção que o a DUDH estabelece em seu artigo I: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns com os outros com espírito de fraternidade”. E reconhece o direito de asilo em seu artigo XIV, §1: “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”.³

Apesar deste marco fundamental de reconhecimento dos direitos dos refugiados, ele, por si só, representava grandes encargos para os países que poderiam conceder asilo aos refugiados, mas ao mesmo tempo enfrentavam as condições adversas da reconstrução econômica pós-guerra.

Desta forma, a solução satisfatória dos problemas relativos aos refugiados passava pelo reconhecimento da necessidade de uma maior cooperação internacional. Esse reconhecimento, coordenado pela ONU, estabeleceu uma sequência de ações que culminaram, três anos após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a aprovação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

3 OS ORGANISMOS PARA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

As ações da comunidade internacional iniciam-se em novembro de 1943, em plena Segunda Guerra, com a criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento – ANUAR (1943 – 1947), que tinha como principal linha de atuação prestar assistência de emergência aos refugiados e deslocados da segunda guerra, concentrando seus esforços no repatriamento. Durante 1944 – 45, a ANUAR forneceu assistência a milhares de refugiados e deslocados apenas dentro da área

³ O §2 do artigo IV dispõe que: “Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”. Percebe-se que o artigo dá ênfase ao direito de procurar asilo, deixando tênue a obrigação dos estados em concedê-lo.

sob controle dos aliados, pois a União soviética, apesar de ter participado da sua criação, não permitiu sua atuação dentro de seus domínios.

Inicialmente a ANUAR focou suas ações na repatriação de muitos refugiados que estavam ansiosos para retornar para seus lares. Durante o período compreendido entre maio e setembro de 1945 a ANUAR atuou no repatriamento de mais de 7 milhões de pessoas. Após este período acentua-se a resistência por parte dos refugiados em voltar para os seus países de origem. Deste modo, a questão do repatriamento tornou-se uma controvérsia relevante, havendo quem defendesse que em vez do repatriamento se devia dar prioridade à reinstalação, haja vista que as pessoas em sua grande maioria fugiam da opressão de perseguições.

A ANUAR tinha os Estados Unidos como seu principal financiador⁴, e este indicava que manteria o aporte de recursos até 1947, tendo pressionado a Comunidade Internacional para a criação de uma nova organização para os refugiados com novas fontes de financiamento, novas políticas e outras formas de atuação⁵.

O fim do mandato da ANUAR ocorre em Julho de 1947, tendo a Assembleia-geral das Nações Unidas criado uma nova agência especializada, não permanente, das Nações Unidas de caráter internacional denominada Organização Internacional para os Refugiados – OIR (1947 – 1952)⁶. Quando criada tinha um programa para atuação durante três anos, que seriam completados em 30 de junho de 1950.

Esta Organização Internacional para os Refugiados limitava a sua atuação à assistência a refugiados europeus, e estendeu os seus objetivos a outros aspectos relevantes tais como identificação, registo, assistência médica, jurídica ou política dos refugiados, e ainda, cuidando do desenvolvimento de políticas de reinstalação e de reintegração destes na sociedade. Apesar destas múltiplas funções, a OIR deu clara ênfase na execução de uma política de reassentamento dos refugiados em outros países.

Esta mudança de ênfase da repatriação para reassentamento sofreu severas críticas por parte dos países alinhados a União Soviética. Eles argumentaram que o reassentamento era uma forma sutil de aquisição de mão de obra especializada.

⁴ De fato O governo americano participava com 70 por cento do financiamento da ANUAR.

⁵ Concomitantemente ocorre em 1945 uma conferência com a participação de delegações de 50 países, que firmou a Carta das Nações Unidas. Dessa forma é criada a Organização das Nações Unidas (O.N.U) constituída, inicialmente, apenas por 26 países e que hoje possui 193 membros.

⁶ A Assembleia Geral da ONU aprovou a criação da OIR, em 15 de dezembro de 1946, com 18 abstenções (inclusive a do Brasil), trinta votos a favor e cinco contra. As abstenções refletem ausência de interesse pelo problema dos refugiados.

Curiosamente, também alertavam que a política de reassentamento oferecia abrigo a grupos subversivos que poderiam ameaçar a paz internacional.

A OIR encerra suas funções em Fevereiro de 1952, deixando como legado o repatriamento de apenas 73.000 pessoas, em comparação com mais de um milhão de pessoas a quem assistiu no reassentamento. Cabe destaque que durante a existência da OIR consagravam-se os primeiros passos de afirmação dos Direitos Humanos no âmbito da ONU.⁷

Apesar destes aspectos positivos, a OIR foi incapaz de concluir o problema dos refugiados pós-segunda guerra mundial.

Havia um consenso acerca da necessidade de cooperação internacional para lidar com o problema dos refugiados. Contudo, havia também um profundo desacordo na forma como lidar com este problema entre os países ocidentais e orientais. O bloco oriental criticava severamente a política de reassentamento adotada pela OIR. De outra banda, os Estados Unidos estavam insatisfeitos com o enorme volume de recursos que estava dispendendo na execução desta política.

Sob esta perspectiva, as Nações Unidas em sua 256ª Reunião Plenária realizada em 3 de dezembro de 1949 reconheceu que a questão dos refugiados deveria ter como solução a possibilidade de repatriamento voluntário ou sua assimilação dentro de novas comunidades nacionais.

Reconheceu ainda, a responsabilidade das Nações Unidas na proteção dos refugiados.

Neste contexto, considerou que em função da proximidade do encerramento das atividades da OIR urgia a criação de novo organismo capaz de implementar as necessárias medidas de assistência aos refugiados.

Decidiu então, que a partir de 1 de janeiro de 1951 estaria instituído como seu órgão subsidiário, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

O ACNUR é um organismo humanitário e apolítico que tem por missão proteger e ajudar os refugiados em todo o mundo. O seu estatuto estabelece duas funções principais assegurar a proteção internacional dos refugiados e procurar soluções permanentes para os seus problemas.

⁷ Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia geral da O.N.U. promulgou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, DUDH.

O ACNUR classifica essas soluções em três grandes categorias: repatriamento voluntário, integração local no país de asilo e reinstalação a partir do país de asilo para um país terceiro.

Em sua função primordial o ACNUR proporcionou proteção internacional para os cerca de 1,2 milhões de refugiados ainda existentes na Europa⁸.

Dentro deste cenário, a Comunidade Internacional constata que as ações isoladas eram incapazes de resolver por si só a problemática dos refugiados. Sendo esta principalmente uma questão política, havia necessidade de soluções duradouras para os problemas das deslocamentos humanas e dos refugiados em geral.

4 ASPECTOS RELEVANTES DA CONVENÇÃO DE 1951

A Convenção de 1951 consolida instrumentos internacionais anteriores e fornece a mais abrangente codificação de direitos dos refugiados.

A Convenção surge como forma de suprimir uma lacuna jurídica existente, pois não estavam fixados os critérios para definição e assistência dos refugiados, e havia também a necessidade de resposta à pressão da Sociedade Internacional para soluções dos graves problemas que este fenômeno provocava na Europa. Por outro lado, havia também a necessidade de criar um novo instrumento jurídico que abrangesse na sua plenitude, a definição do estatuto dos refugiados e a necessidade consolidar e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao tema.

Desta forma, a 28 de Julho de 1951, em Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários, as Altas Partes contratantes assinam a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor a 21 de Abril de 1954 objetivando substituir os habituais acordos internacionais pontuais de resolução de situações específicas dos refugiados e, ainda, acabar com a falta de critérios objetivos para a caracterização e definição de procedimentos no trato das questões relativas.

Convenção estabelece em seu artigo 1 uma única definição do termo "refugiado". Neste estatuto o refugiado apresenta-se como alguém fora do seu próprio país e que não pode regressar devido a um receio fundado de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.

Nos termos do artigo 1º do Estatuto é considerado refugiado qualquer pessoa:

⁸ UNHCR, *United Nations High Commissioner for Refugees. The state of the world's Refugees 2000: Fifty Years of Humanitarian Action, Annex 3.*

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A definição do termo refugiado foi o que provocou grande controvérsia. A Convenção criava novas obrigações que seriam vinculantes segundo o direito internacional. De um lado, os Estados Unidos defendiam uma definição restrita tendo em conta as consequências resultantes de obrigações legais e seus consequentes custos. Os países Europa Ocidental, por outro lado, defendiam uma definição ampla. A União Soviética ausentou-se do processo.

Ao final os Estados participantes no processo de elaboração tiveram que restringir a definição de categorias de refugiados no sentido consensual do que era possível assumir em obrigações legais.

Os representantes de 26 países estiveram presentes na convenção. Cuba e Irã foram representados por observadores.

Por convite da Assembleia geral participaram, sem direito a voto, representantes da ACNUR; OIT; OIR; Conselho da Europa, além de múltiplas organizações não governamentais, o que deu ampla legitimidade a Convenção.

A Convenção trouxe uma limitação temporal e outra geográfica. Os Estados contratantes podiam, todavia, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da Convenção, dar o alcance que pretendiam atribuir a estes acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, abrangendo, deste modo, única e exclusivamente os acontecimentos ocorridos na Europa ou fora desta.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

Devemos destacar alguns pontos críticos da Convenção; um deles é a adoção de um critério restritivo do termo refugiado ao limitar a definição aos acontecimentos ocorridos antes de 1 Janeiro de 1951 e que estivesse fora do seu país. Isto significa que as pessoas deslocadas dentro do seu país e os integrantes de novos deslocamentos ocorridos após aquela data não estavam cobertas nos termos da definição jurídica internacional. De fato, a Convenção desde o princípio de suas atividades foi limitada em decorrência de um financiamento insuficiente para arcar com os programas direcionados aos refugiados. Daí explica-se a restrição do conceito de refugiado aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa.

Mesmo com tais restrições, a Convenção de 1951 trouxe consigo uma definição razoável de refugiado e uniformizou os requisitos para reconhecimento da condição de refugiado em âmbito mundial.

Uma das principais disposições da Convenção é a obrigação dos Estados que são partes não expulsar ou devolver um refugiado para um estado onde ele possa enfrentar algum tipo de perseguição. Este é princípio da não devolução⁹ presente no artigo 33 do estatuto nos seguintes termos:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua

⁹ *Non-refoulement*.

raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Outras disposições importantes são as relativas aos direitos a não discriminação; liberdade de religião; propriedade; emprego; habitação; educação; assistência pública; segurança; documentação; transferência de bens; liberdade de movimento e naturalização.

Cabe ainda destacar que a preocupação com a segurança interna dos países foi registrada no artigo 32 do estatuto que assim dispõe:

Art. 32 - Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

CONCLUSÃO

O atual fenômeno de migração em massa na Europa fornece sinais de que ainda, não se conseguiu resolver de forma definitiva a questão dos refugiados. Recursos para

financiamento dos vultosos custos envolvidos na assistência; diferenciar o refugiado de um terrorista e outras questões que envolvem segurança nacional e soberania são temas ainda inconclusos.

De fato, constata-se que os Estados e a sociedade internacional como um todo devem melhor analisar o legado histórico da evolução da proteção dos refugiados, os mecanismos de assistência e seus organismos, pois se está diante de um fenômeno que ao longo do tempo se repete, desafiando os melhores esforços para seu controle e solução.

A análise histórica e o contexto de elaboração da Convenção de 1951 fornece um ferramental poderoso para solucionar questões que já não encontram resposta para os desafios enfrentados pela sociedade internacional do século XXI.

Vale destacar que os refugiados não têm origem, etnia, religião ou situação social. Estes podem surgir de e em qualquer parte do mundo. Graves violações de direitos humanos, guerras, perseguições políticas, raciais ou religiosas não têm tempo, nacionalidade ou local.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- DUDH. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2016.
- FRONTEX. **Annual Risk Analysis 2015**. Disponível em: http://frontex.europa.eu/assets/Publications/Risk_Analysis/Annual_Risk_Analysis_2015.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2015.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.
- JACKSON, Robert H.; SORENSEN, Georg. **Introduction to international relations: theories and approaches**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- LOPES, Marcos Antônio. Aspectos teóricos do pensamento histórico de Quentin skinner. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 123, p. 177-195, Jun. 2011.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das relações internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POCOCK, J.G.A. **Linguagens do ideário político**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, Revista de cultura política, São Paulo, n.39, p. 105–201, 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SKINNER, Quentin. Significado e comprensión de las ideas. **Prismas**, revista de história intelectual, Quilmes, n.4, p. 149-191, 2000.

UN General Assembly. **Final Act of the United Nations Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons**. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/40a8a7394.html>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

_____. **Resolutions adopted by general assembly during its fourth session: 319 (IV), Refugees and stateless persons**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/4/ares4.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2016.

UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. **The state of the world's Refugees 2000: Fifty Years of Humanitarian Action**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/publications/sowr/4a4c754a9/state-worlds-refugees-2000-fifty-years-humanitarian-action.html>. Acesso em: 04 de julho de 2016.

_____. **Report of the Ad Hoc Committee on Refugees and Stateless Persons, Second Session, Geneva, 14 August to 25 August 1950**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protection/statelessness/3ae68c248/report-ad-hoc-committee-refugees-stateless-persons-second-session-geneva.html>. Acesso em: 04 de julho de 2016.

_____. **The refugee convention, 1951, The Travaux preparatoires analysed with a commentary by Dr Paul Weis**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protection/travaux/4ca34be29/refugee-convention-1951-travaux-preparatoires-analysed-commentary-dr-paul.html>. Acesso em: 05 de julho de 2016.